



**MOBILEPLAY COMERCIAL SLU LTDA - CNPJ. Nr. 06.864.709/0001-11** Av.  
Adhemar Pereira de Barros, 1230 – Jd. Santa Maria Jacaré – São Paulo – CEP.  
12.328-300

Fone: (12) 3023-8962 Fax: (12) 3962-2074 E-mail:  
contato@mobileplaybriquedos.com.br

**Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Autoridade Competente da Licitação da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato/SP**

**RAZÕES RECURSAIS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2023**

OBJETO: “Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de playground, bancos para jardim em concreto, conjunto de mesas em concreto para jogos de tabuleiro, lixeira ecológica, pergolado e painéis com imagem de personagem do Sítio do Pica-Pau Amarelo, conforme descrito no Termo de Referência, para atendimento a demanda da Secretaria de Esportes e Secretaria Municipal de Educação do município de Monteiro Lobato/SP.

Mobileplay Comercial SLU Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 06.864.709/0001-11 por seu representante legal Sr. Fábio José dos Santos, CPF: 042.673.608-71, respeitosamente, na melhor forma de direito, apresentar Razões Recursais administrativas, na forma apregoadada pela legislação vigente, pelas razões de fato e de direito conforme fundamentação que segue:

**1 – Do Fato Controverso no certame**

O órgão licitante expediu o edital de pregão eletrônico objetivando a constituição de sistemas de registro de preços para fornecimento e instalação de conjunto de equipamentos denominados “playgrounds, móveis urbanos e afins”.

A recorrente vem solicitar a desclassificação da empresa Reys Indústria Comércio e Serviços Eireli, pois a mesma não cumpriu com a entrega integral da documentação técnica solicitada e fez uso de um *software* de lances, chamados robôs, na fase de lances, ferindo o princípio da isonomia, da igualdade, da impessoalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, na fase de lances.



Além disso, a pregoeira desclassificou equivocadamente a empresa Mobileplay Comercial SLU Ltda no item, por uma digitação inexequívelmente incorreta e não anulou o lance, mesmo a pedido do licitante em questão, em tempo de atuação da pregoeira.

## **2. Do uso de robôs em licitações**

Em 2011, o TCU forneceu um relatório sobre o tema:

“O uso de programas "robô" por parte de licitante viola o princípio da isonomia. Mediante monitoramento, o Tribunal tratou do acompanhamento do acórdão 1647/10, do plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão (MPOG). No acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: "a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a administração". Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que "a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes", sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do decreto 5.450/05, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo plenário.”



(Acórdão 2601/11-Plenário, TC-014.474/11-5, rel. min. Valmir Campelo, 28/9/11).

Analisando os lances ofertados pela empresa Reys Indústria Comércio e Serviços Eireli é inegável que se utilizou de “robô” para ofertar os lances, pois todos os intervalos de lances ofertados pela empresa mantiveram-se em R\$ 0,01 de desconto e alguns dos lances foram lançados em intervalos menores que 03 segundos como os lances (7,14,20,27 e 31), após a oferta da Mobileplay Comercial SLU Ltda.

Além disso, o intervalo entre os lances (4,11 e 17) foram em menos de 06 segundos. O mesmo ocorreu entre os lances (2 e 18) e (14 e 25) que tiveram intervalos de menos de 05 segundos.

Na tabela abaixo, cujas informações foram extraídas da plataforma eletrônica de licitações, BLL, é possível visualizar com melhor clareza a sequência de valores e seus tempos de lance:

LOTE 1				
Lance	HORA	Empresa	Valor de lance	Intervalo do lance em segundos
	11:09:20	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 022)	533.900,00	
1	11:09:36	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 044)	533.899,99	16S
	11:10:06	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 022)	533.890,00	
2	11:10:23	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 044)	533.889,99	17S
	11:10:33	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 022)	533.000,00	
3	11:10:51	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 044)	532.999,99	18S
	11:11:05	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 022)	532.900,00	
4	11:11:25	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 044)	532.899,99	20S
	11:11:53	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 022)	532.890,00	18S



Fone: (12) 3023-8962 Fax: (12) 3962-2074 E-mail:  
 contato@mobileplaybriquedos.com.br

5	11:12:11	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 044)	532.889,99	
	11:12:48	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 022)	532.880,00	22S
6	11:13:10	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 044)	532.879,99	
	11:14:16	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 022)	532.875,00	2S
7	11:14:18	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 044)	532.874,99	
	11:14:48	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 022)	532.870,00	21S
8	11:15:09	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 044)	532.869,99	
	11:15:56	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 022)	5	
<b>LOTE 2</b>				
	11:09:31	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 028)	45.150,00	17S
9	11:09:48	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 054)	45.149,99	
	11:10:14	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 028)	45.140,00	20S
10	11:10:34	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 054)	45.139,99	
	11:11:12	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 028)	45.100,00	19S
11	11:11:31	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 054)	45.099,99	
	11:12:42	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 028)	45.000,00	22S
12	11:13:04	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 054)	44.999,99	
	11:13:21	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 028)	44.998,00	23S
13	11:13:44	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 054)	44.997,99	
	11:14:56	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 028)	44.995,00	2S
14	11:14:58	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 054)	44.994,99	
	11:15:52	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 028)	44.990,00	19S
15	11:16:11	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 054)	44.989,99	
<b>LOTE 3</b>				



Fone: (12) 3023-8962 Fax: (12) 3962-2074 E-mail:  
 contato@mobileplaybriquedos.com.br

	11:10:19	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 016)	45.000,00	
16	11:10:40	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 079)	44.999,99	21S
	11:11:20	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 016)	44.990,00	
17	11:11:37	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 079)	44.989,99	17s
	11:12:37	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 016)	44.980,00	
18	11:12:57	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 079)	44.979,99	20S
<b>LOTE 4</b>				
	11:10:25	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 008)	41.000,00	
19	11:10:45	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 018)	40.999,99	20S
	11:12:30	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 008)	40.990,00	
20	11:12:52	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 018)	40.989,99	22S
	11:13:07	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 008)	40.980,00	
21	11:13:10	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 018)	40.979,99	3S
<b>LOTE 5</b>				
	11:10:43	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 133)	36.990,00	
22	11:11:02	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 096)	36.989,99	19S
	11:12:23	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 133)	36.900,00	
23	11:12:40	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 096)	36.899,99	17S
	11:12:56	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 133)	36.890,00	
24	11:13:15	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 096)	36.889,99	19S
	11:14:36	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 133)	36.880,00	
25	11:14:53	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 096)	36.879,99	17S
	11:15:43	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 133)	36.800,00	
26	11:16:00	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 096)	36.799,99	17S



	11:17:52	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 133)	36.790,00	
27	11:17:54	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 096)	36.789,99	2S
	11:19:22	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 133)	36.780,00	
28	11:19:41	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 096)	36.779,99	19S
	11:20:02	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 133)	36.778,00	
29	11:20:21	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 096)	36.777,99	19S
	11:21:08	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 133)	36.776,00	
30	11:21:29	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 096)	36.775,99	21S
	11:21:51	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 133)	36.774,00	
31	11:21:52	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 096)	36.773,99	1S
	11:23:37	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 133)	36.772,00	
32	11:23:57	REYS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 096)	36.771,99	20S

Além de todos os lances obedecerem o padrão de R\$ 0,01, há lances que não resta dúvidas a entender o uso de robô por parte da empresa Reys como no lance 6 e 21, que foram executado no mesmo segundo.

O robô seguiu um padrão de lances aleatórios de 0s a 22s para tentar inibir a sua identificação, mas sempre com um padrão de desconto de R\$ 0,01, inclusive em números complexos de difícil digitação para um humano.

A BLL não possui um sistema de verificação “*capth*” de robô como é a plataforma de compras do Banco do Brasil, por exemplo, que inibe o uso de robôs para apenas a presença humana acessar a plataforma.

**Diante do exposto, a empresa Reys Indústria Comércio e Serviços Eireli contrariou o referido acórdão do TCU.**



### **3. Do não atendimento à Habilitação Técnica**

A empresa Reys Indústria Comércio e Serviços Eireli deixou de apresentar informações em seu catálogo que não atendem, na íntegra, o produto solicitado em edital, ofertando desta maneira, produto em desacordo com o objeto:

LOTE 01	<p>Não apresentou no catálogo com as peças agrupadas e separadas, apresentou somente, as agrupadas.</p> <p>Não apresentou módulo com 02 telhados vazados.</p> <p>Não apresentou módulo 2 + 2 rampa extensiva, apresentando somente tubos fechados.</p> <p>Não apresentou centopeia com mola.</p> <p>Não apresentou o display com o telhado, apresentando sem telhado.</p>
LOTE 02	<p>Não apresentou no catálogo com as peças agrupadas e separadas, apresentou somente, as agrupadas.</p> <p>Não apresentou duas pontes, apenas uma.</p>
LOTE 03	<p>Não apresentou no catálogo com as peças agrupadas e separadas, apresentou somente, as agrupadas.</p> <p>Não apresentou duas pontes, apenas uma.</p>
LOTE 04	<p>Não apresentou no catálogo com as peças agrupadas e separadas, apresentou somente, as agrupadas.</p> <p>Não apresentou duas pontes, apenas uma.</p>
LOTE 05	<p>Não apresentou no catálogo com as peças agrupadas e separadas, apresentou somente, as agrupadas.</p> <p>Não apresentou duas pontes, apenas uma.</p>

Em referência à documentação técnica, solicitadas no item 8.8, os seguintes laudos solicitados em edital, listados abaixo, não foram apresentados pela empresa Reys Indústria Comércio e Serviços Eireli.



8.8.1	Não atendeu letra (d)
8.8.1	Não atendeu letra (e)
8.8.1	Não atendeu letra (f)
8.8.1	Não atendeu letra (g)
8.8.1	Não atendeu letra (h)

Em referência à documentação técnica, solicitadas no item 8.10, os seguintes laudos relacionados à procedência da madeira, solicitados em edital, listados abaixo, não foram apresentados pela empresa Reys Indústria Comércio e Serviços Eireli.

8.10.b	Não apresentou.
8.10.c	Não apresentou.

Os regramentos contidos no Edital, em respeito ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, consoante ao disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, subordina a Administração Pública, **às regras que ela mesma criou para a disputa, considerando a legalidade das mesmas.**

A vinculação é a sujeição da atividade administrativa à prévia determinação legal - conteúdo e extensão. Não há nada que dependa do juízo de valor do Administrador, oportunidade e conveniência em realizar ou não o ato administrativo, sujeitando o agente ao Princípio basilar da Administração Pública: Legalidade.

Na obra Curso de Direito Administrativo. 17ª edição - Malheiros 2004 - p. 227, Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que: *“Atos vinculados são aqueles que a Administração pratica sob a égide de disposição legal que predetermina antecipadamente e de modo completo o comportamento único a ser obrigatoriamente adotado perante situação descrita em termos de objetividade absoluta. Destarte, o administrador não dispõe de margem de liberdade alguma para interferir com qualquer espécie de subjetivismo quando da prática do ato.”*



O Instrumento de Convocação do processo em análise, é claro, objetivo e eloquente no sentido de prescrever o procedimento objetivo, aplicável ao julgamento das propostas, bem como os documentos necessários para habilitação. A isso dá-se o nome de respeito ao Princípio da Isonomia, o qual consiste em princípio basilar contido no artigo 3º da Lei 8.666/93, não podendo a Administração Pública dele desviar-se.

Destaca-se que nesta perspectiva, que se cada proponente pretender comprovar o atendimento dos requisitos de classificação ou habilitação de forma diferente e com documentos distintos, a licitação seria marcada pela falta de critérios objetivos e com flagrante afronta aos termos do Edital.

A respeito da vinculação ao instrumento convocatório – com previsão das condições e exigências atreladas – ocorre em momento anterior ao início da licitação, justamente para vincular todos os participantes, os quais não podem descumprir ou alterar os preceitos do edital de que já tinham ciência prévia.

Assim, qualquer interpretação contrária afrontaria o basilar Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas e atendidas por todos os envolvidos, tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes participantes (art. 3º da Lei nº 8.666/93), como exaustivamente delineado.

E neste sentido, cumpre destacar que a empresa Reys Indústria Comércio e Serviços Eireli **não apresentou** os documentos mencionados, conforme termos do edital, **tornando-a inabilitada no processo**.

#### **4. Da desclassificação no item 01 da empresa Mobileplay Comercial Ltda**

No item 01 a empresa Mobileplay Comercial SLU Ltda foi desclassificada, por ter apresentado um lance de R\$ 5,00, de maneira equivocada, devido à celeridade do momento. Pelo *print* da tela extraído da plataforma BLL, vê-se que o valor que estava em disputa no valor de R\$ 532.869,99 baixou para um lance de R\$ 5,00.



Claramente há um erro de digitação que deveria ser anulado. Foi solicitado ao pregoeiro o ato de anulação do lance, ainda em tempo, para que o erro não contaminasse o andamento do processo, e voltasse ao valor anterior da empresa Mobileplay Comercial Ltda.

18/12/2023 11:15:56	LANCE	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 022)	5,00
18/12/2023 11:17:33	MENSAGEM	MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP (PARTICIPANTE 022)	Bom dia, sra Pregoeira. Peço anulação do meu ultimo lance por estar inexequível... erro de digitação
18/12/2023 11:17:56	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é MOBILEPLAY COMERCIAL LTDA - EPP

Porém, o pedido não foi atendido prontamente pelo pregoeiro, que instantes depois à mudança da fase do certame, informa não ser possível, pela mudança de fase.

18/12/2023 11:19:00	PREGOEIRO	Bom dia, o item já entrou em fase de habilitação, agora somente será possível a desclassificação no item
18/12/2023 11:17:33	PARTICIPANTE 022	Bom dia, sra Pregoeira. Peço anulação do meu ultimo lance por estar inexequível... erro de digitação

A não intervenção do pregoeiro em anular o lance, prejudicou o andamento do certame, visto que um lance correto ocorreria para baixar o valor, mesmo em disputa com o robô e a empresa Mobileplay Comercial SLU Ltda não seria desclassificada.

Esta desclassificação inibe qualquer possibilidade da empresa vir a ser vencedora do item. A pregoeira deveria ter alertado a empresa do valor inexequível ou ter atuado após a solicitação da licitante.

Aparentemente estava desatenta ao andamento do certame e também não agiu em voltar a fase da licitação de lances, mesmo após mudança de fase para habilitação.



**MOBILEPLAY COMERCIAL SLU LTDA - CNPJ. Nr. 06.864.709/0001-11** Av.  
Adhemar Pereira de Barros, 1230 – Jd. Santa Maria Jacaréí – São Paulo – CEP.  
12.328-300

Fone: (12) 3023-8962 Fax: (12) 3962-2074 E-mail:  
contato@mobileplaybriquedoss.com.br

O procedimento adotado pela Pregoeira ofendeu o Princípio da Competitividade, o qual está elencado no artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, visto que não priorizou o atendimento ao disposto legal, prejudicando, significativamente, a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, redundando em quebra da isonomia de possíveis licitantes e da economicidade da contratação.

Neste prisma, registre-se a importante lição de Alexandre de Aragão: *“...como a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trazer (in dubio pro competitionem)...”* (Curso de Direito Administrativo, 3ª edição, pág. 323, Editora Gen/Forense).

Nítido o prejuízo causado à empresa desclassificada e ao andamento do certame, trazendo prejuízos à administração pública, **devendo o lance de R\$ 5,00 ser anulado e a empresa recorrente ser classificada no item 01.**

## **5 – Dos pedidos finais**

Diante do exposto, peço que que considere os esclarecimentos e fundamentos apresentados na presente razão recursal, o ambiente de ampla legalidade do certame, atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, e a marcha procedimental em claro compasso às premissas da lei 8.666/93, conduzindo ao juízo de regularidade da licitação e seja **ACEITO PROCEDÊNCIA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Mobileplay Comercial SLU Ltda.

Jacaréí, 21 de dezembro de 2023.

---

Fábio José dos Santos  
Sócio Diretor  
CPF 042.673.608-71